



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de novembro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1981/2024

Proposição: Emenda nº 24/2024

Autoria: SAULINHO

ADRIANO GALINHÃO - UB, CLEBER SERRINHA - MDB, ELCIMARA LOUREIRO - PT,
GILMAR DADALTO (RAPOSÃO) - PSDB, TEILTON VALIM - PDT, SERGIO PEIXOTO -
PDT, ERICSON DUARTE - REDE, WILIAN DA ELÉTRICA - PDT, Dr William Miranda - UB

Ementa: ALTERA OS ARTS. 1º E 3º E ACRESCENTANDO OS ARTS. 4º E 5º À
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 2/2024.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 1981/2024

Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2024

Requerentes: Vereadores da Câmara Municipal

Assunto: Altera artigos da Proposta 02/2024 de alteração da Lei Orgânica do
Município da Serra/ES

Parecer nº 769/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24, que visa alterar



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003600360031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os artigos 31 e 68 da Lei Orgânica do Município da Serra.

Foram acostados aos presentes autos o aludido Projeto de Emenda com a consecutiva motivação, tendo sido os autos encaminhados para a elaboração de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos preconizados no Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observamos que as propostas de alteração de lei orgânica devem observar o art. 148, inciso II da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 148 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Analisando a documentação juntada aos autos, não vislumbramos o preenchimento do requisito específico no que tange o quórum para propositura do projeto de Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista que foram colhidas sete assinaturas, sem embargos de que esta irregularidade pode ser sanada pelos Vereadores.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado pela Lei Orgânica Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003600360031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso concreto a proposta altera itens referente à administração pública tributária municipal, matéria que decorre do poder de auto administração e auto governo deste Município (artigo 1º da proposta), bem como traz normas relativas à vigência da norma, da qual não observamos nenhuma inconstitucionalidade aparente.

Por fim, após análise pelas comissões competentes, a aprovação deste projeto dependerá do quórum de 2/3 dos Vereadores desta Casa legislativa, sendo certo que em caso de eventual aprovação deverá ser submetido diretamente à promulgação e publicação, conforme dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e o §1º do artigo 148 da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

Posto isso, certificada a iniciativa mínima de oito vereadores e pelos fundamentos já expostos no que se refere às questões formais analisadas, opina esta Procuradoria



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003600360031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

favoravelmente à Emenda nº 024 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 04 de novembro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003600360031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003600360031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

